

Sumários das Sentenças da 2.ª Secção do Tribunal de Contas

SENTENÇA N.º 14/2018 - 2ª SECÇÃO

Processo n.º 8/2017 – PAM

Secção: 2.ª

Conselheiro Relator: Eurico Manuel Ferreira Pereira Lopes

Data: 21.12.2018

Descritores: Processo Autónomo de Multa aberto na sequência de auditoria à prestação de contas por entidades do Ministério da Saúde / Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE / infração processual financeira nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 09.03)/ remessa intempestiva e injustificada de contas ao Tribunal /Gerência de 2015/ remetidos os documentos de prestação de contas antes da notificação para o exercício do contraditório na ação de auditoria/ negligência /pagamento voluntário da multa /extinção do procedimento sancionatório / declarado culpado/ não aplicação da correspondente multa.

Sumário:

- I- Os responsáveis foram indiciados pela prática de uma infração processual financeira traduzida na remessa intempestiva e injustificada de contas ao Tribunal, nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC.
- II- Estando os responsáveis em funções a 30 de abril de 2016, competia-lhes remeter atempadamente as contas da gerência de 2015, pelo que, não o tendo feito, nos termos do n.º 3 do art.º 67.º e n.ºs 1 e 2 da LOPTC é-lhes imputada responsabilidade direta e pessoal, pela prática de infração processual financeira supramencionada.
- III- Ainda assim, não ficou provado que os demandados tivessem agido com dolo, ou seja, que a conduta omissiva da falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal tivesse sido premeditada e intencional.
- IV- Face à remessa dos documentos, ao pagamento voluntário da multa de dois dos demandados e por não constarem antecedentes relativamente a três, foi respetivamente

extinto o procedimento sancionatório, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC e determinada a não aplicação da correspondente pena de multa, relativamente a estes três.

Secção – 2.ª S
Data: 21/12/2014
Processo: 8/2017

RELATOR: Conselheiro Eurico Lopes

NÃO TRANSITADO EM JULGADO

I. Relatório

1. Nos presentes autos estão *António Franklim Ribeiro Ramos, Maria Manuela Mota Duarte, Pedro Miguel da Silva Morais, António Manuel Monteiro Fradão* (diretor clínico) e *Maria do Céu Faia Galvão Pinto* (enfermeira diretora), respetivamente presidente e vogais executivos do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE (doravante ULSAM, EPE), indiciados pela prática de factos que preenchem uma infração processual financeira, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC¹ (na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março), traduzida na remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal, resultando em síntese que:

1.1. Na sequência da elaboração do “Relatório Final” sobre a prestação de contas de 2015, previsto no ponto 4.2.1. do Despacho n.º 44/13 – GP, de 15 de outubro, identificaram-se seis² entidades do Ministério da Saúde que, a 12 de setembro de 2016, ainda não tinham remetido os documentos de prestação de contas.

1.2. Com efeito, em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.ª Secção do Tribunal de Contas para 2016, realizou-se uma auditoria (Proc. n.º 31/2016 – Relatório Auditoria n.º 1/2017) à prestação de contas por entidades do Ministério da Saúde, tendo por objetivos identificar as causas que justificam o incumprimento da prestação de contas, verificar a existência de factos

¹ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006, de 26 de agosto; 35/2007, de 13 de agosto; 3-B/2010, de 28 de abril; 61/2011, de 07 de dezembro; 2/2012, de 06 de janeiro e Lei n.º 20/2015, de 9 de março, abreviadamente designada por LOPTC.

² Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE, Centro Hospitalar de Leiria, EPE, Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE, Hospital Distrital de Santarém, EPE, Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE, Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE.

geradores de eventual responsabilidade financeira e identificar os responsáveis pela prática de eventuais infrações financeiras.

1.3. Sendo que, em 30 de abril de 2016 era responsável, pela remessa ao Tribunal dos documentos relativos à gerência de 2015, o Conselho de Administração (doravante CA) da ULSAM, EPE, composto por António Franklim Ribeiro Ramos, Maria Manuela Mota Duarte, Pedro Miguel da Silva Morais, António Manuel Monteiro Fradão (diretor clínico) e Maria do Céu Faia Galvão Pinto (enfermeira diretora) na qualidade, respetivamente de presidente e vogais executivos, conforme dispõe a alínea h) do n.º 1 do art.º 7.º, do Anexo III ao Dec.- Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro³, na redação dada pelo Dec.- Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro.

1.4. E conforme resulta da conjugação da alínea b) do n.º 2 do art.º 2.º e da alínea o) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC⁴, a ULSAM, EPE, presta contas estando obrigada a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitem – cfr. n.º 4 do art.º 52.º da citada lei. Todavia, os documentos de prestação de contas do exercício de 2015 da ULSAM, EPE, não deram entrada na Direção-Geral do Tribunal de Contas dentro do prazo legal, ou seja, até 30 abril de 2016, nem foi solicitada a prorrogação de prazo para a sua entrega.

1.5. No relato de auditoria foram os membros do CA da ULSAM, relativamente ao exercício de 2015, indiciados pela prática da infração consubstanciada na falta injustificada de prestação de contas, motivo pelo qual foram notificados, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 13.º e n.º 3 do art.º 87.º da LOPTC, relativamente ao salientado no referido relato. O contraditório foi exercido individualmente por todos os responsáveis, tendo o presidente do CA alegado da forma constante no ponto III.A.1)1.14, *infra*.

1.6. A conta de gerência da ULSAM, referente ao ano de 2015, foi registada na plataforma eletrónica em 04.10.2016, sob o n.º 5940/2015.

1.7. Elaborado o projeto de relatório, foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC, tendo sido emitido o competente parecer e, seguidamente, aprovado o Relatório de Auditoria n.º 1/2017, no qual se concluiu não terem

³ Estatuto das Unidades Locais de Saúde, EPE.

⁴ Na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

os responsáveis pela gerência de 2015 apresentado justificção válida e atendível para a apresentação intempestiva das contas.

1.8. Por tal facto, incorrendo os membros do CA da ULSAM, em exercício à data de 30 de abril de 2016, numa infração processual financeira prevista e punível nos termos da al. a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC, **foi deliberado em Subsecção da 2.ª Secção abrir o presente processo autónomo de multa, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 58.º e al. e) do n.º 4 do art.º 78.º da LOPTC.**

1.9. Em consequência, neste processo foi proferido despacho judicial que indiciou os membros do CA da ULSAM, *António Franklim Ribeiro Ramos, Maria Manuela Mota Duarte, Pedro Miguel da Silva Morais, António Manuel Monteiro Fradão* (diretor clínico) e *Maria do Céu Faia Galvão Pinto* (enfermeira diretora), respetivamente presidente e vogais executivos, em exercício à data de 30 de abril de 2016, pela prática da infração processual financeira prevista e sancionada pela al. a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC, e determinou a sua citação para o exercício do contraditório.

1.10. Tendo sido devidamente citados, os demandados *Maria do Céu Faia Galvão Pinto* e *Pedro Miguel da Silva Morais*, em 17.08.2017, vieram requer o pagamento voluntario da multa, pelo mínimo legal de € 510,00, tendo sido emitidas as respetivas guias que, oportunamente, pagaram.

1.11. Em 08.09.2017, os demandados *António Franklim Ribeiro Ramos, Maria Manuela Mota Duarte e António Manuel Monteiro Fradão* apresentaram, individualmente, mas com o mesmo teor, a sua defesa, argumentando nos seguintes termos:

“I. Da inexistência de infração

1)

O ora respondente é acusado da prática de um incumprimento, no âmbito da prestação de contas do ano de 2015, por alegada omissão no envio do Relatório e Contas do reportado ano.

2)

Tal incumprimento tem por fundamento a alínea a), do n.º1, do artigo 66.º da LOPTC, implicando uma multa de €510,00.

3)

Sucedem, porém, que o respondente não praticou a infração ou incumprimento que lhe é imputado, com o devido e exigido respeito.

4)

O Relatório e Contas de 2015 da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E.P.E. foi aprovado em 21 de abril de 2016, em reunião do Conselho de Administração (cfr. documento n.º 1 que se junta e dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais).

5)
e enviado às entidades competentes até dia 30 de abril de 2016, concretamente ao Tribunal de Contas em 28 de abril de 2016 (cfr. documento n.º 2 que se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais).

6)
Acontece que, não obstante a aprovação do Relatório e Contas ser da responsabilidade do Conselho de Administração, tendo sido devidamente aprovado por este,

7)
foi enviado para submissão pelo gabinete competente para o efeito - o Gabinete de Planeamento e Informação para a Gestão, na pessoa do trabalhador Dr. ----- (cfr. documentos n.º 3 e 4 que se juntam e dão por integralmente reproduzidos para os devidos efeitos legais),

8)
Com efeito, é este Gabinete que detém internamente esta competência, o qual realizou a referida tarefa de submissão do Relatório de Contas de 2015, como efetivamente sucedeu.

9)
Todavia, ficou apenas em falta o item referente à "conta de gerência ativa", por lapso de seleção do supra aludido trabalhador, como o próprio já admitiu (documento n.º 3).

10)
o qual, logo após ter sido detetado e devidamente informada a ULSAM, E. P.E, procedeu à retificação desse item.

11)
Ora, como resulta insofismável, a ULSAM, E.P.E. deu cumprimento ao envio da informação devida, nos termos dos artigos 2.º, n.º 2, alínea b) e artigo 51.º, n.º 1 alínea o) da LOPTC.

12)
O facto de se encontrar em falta o item referente à "conta gerência ativa", por lapso informático, que o Conselho de Administração não pode e não sabe controlar, por desconhecimento técnico na área, não pode imputar ao ora respondente qualquer incumprimento.

13)
Sendo ainda, reitera-se, que o documento de Relatório e Contas de 2015 foi devidamente submetido.

14)
Não se pode afirmar que o ora respondente agiu com negligência, porquanto o Conselho de Administração da ULSAM, E.P.E., o qual preside, diligenciou pela aprovação do Relatório e Contas de 2015,

15)
tendo ainda providenciado pelo seu envio e submissão, junto dos profissionais detentores de competência técnica para o efeito,

16)
assegurando-se também que o mesmo fora enviado em tempo.

17)
Em consequência, não praticou o respondente nenhuma infração, não tendo incumprido nenhuma obrigação a que estava legalmente sujeito, pelo que nenhuma multa, a que título for, lhe pode ser aplicada

Sem conceder, subsidiariamente,

II. Da inexistência de dolo e negligência

18)
Por tudo o já supra melhor referido, o respondente não agiu com dolo, nem tão pouco com negligência.

19)

O ora respondente tudo fez para que o Relatório e Contas de 2015 fosse enviado em tempo para o Tribunal de Contas,

20)

como efetivamente sucedeu.

21)

Mais, o respondente acompanhou o processo de envio e submissão na parte que lhe competia e conhecia.

22)

O respondente não tem que deter conhecimentos informáticos, enquanto presidente do Conselho de Administração da ULSAM, E.P.E.

23)

O respondente confiou na informação transmitida pelo trabalhador competente dentro da estrutura da ULSAM, E.P.E.

24)

Destarte, não estando preenchido o tipo subjetivo do ilícito em equação - dolo ou negligência - não pode o aqui respondente ser responsabilizado por qualquer infração.

Nestes termos, e nos melhores de Direito, cujo douto suprimento de V. Exa se invoca, deve ser o ora Respondente absolvido de qualquer sanção que lhe pretende ser aplicada, com as demais consequências legais.

Junta: 4 (quatro) documentos”.

II. Questões Prévias

1. O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.
2. O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

III. Fundamentação

III.A) Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e as respostas dos responsáveis, resultam os seguintes:

A.1.) Factos provados:

1.1. O CA da ULSAM, EPE, composto por António Franklim Ribeiro Ramos, Maria Manuela Mota Duarte, Pedro Miguel da Silva Morais, António Manuel Monteiro Fradão (diretor clínico) e Maria do Céu Faia Galvão Pinto (enfermeira diretora) na qualidade, respetivamente de presidente e vogais executivos, foi nomeado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/2014, de 28 de agosto, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 169, de 3 de setembro, com efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação (cfr. fls. 79, 177 e 177 verso);

1.2. Os documentos de prestação de contas do exercício de 2015 da ULSAM, EPE, não deram entrada na Direção-Geral do Tribunal de Contas, dentro do prazo legal, nem foi solicitada a prorrogação do prazo para a sua entrega [(cfr. fls. 5 verso dos autos) e ponto III.13 do Rel. Aud.- fls. 70 verso e 71];

1.3. Em 12.09.2016, pela informação n.º 24/2016 – DA VI, sob o assunto «Relatório final sobre a prestação de contas de 2015 – Em cumprimento do disposto no ponto 4.2.1 do Despacho n.º 44/13-GP, de 15 de outubro», foi informado que a conta de gerência da ULSAM, EPE, referente ao exercício de 2015, ainda não tinha sido remetida, pelo que a entidade se encontrava em situação de incumprimento [(cfr. fls. 3 a 6 dos autos) e pontos II.3 e III.13 do Rel. Aud. – fls. 61, 70 verso e 71];

1.4. Por nosso despacho, de 23.09.2016, que recaiu na aludida informação, foi determinado que as entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde, da qual faz parte a Unidade Local de Saúde do Alto Minho, fossem notificadas para apresentar contas no prazo de 3 dias [(cfr. fls. 3 dos autos) e ponto III.13 do Rel. Aud. – fls. 70 verso e 71];

1.5. Em 30.09.2016, pelo ofício n.º 26742, foi o Presidente do CA da ULSAM, EPE, notificado para, no prazo de 3 dias, proceder à entrega dos documentos de prestação de contas da entidade (cfr. fls. 19);

1.6. A conta de gerência da ULSAM, EPE, referente ao ano de 2015, deu entrada na plataforma eletrónica, em 04.10.2016, tendo sido registada sob o n.º 5940/2015 (cfr. fls. 176);

1.7. Em 17.10.2016, deu entrada na DGTC um ofício proveniente da ULSAM, subscrito pela Diretora do Gabinete de Planeamento e Informação para a Gestão da ULSAM⁵, com o seguinte teor:

⁵ Ofício n.º 30/2016-PCG, com data de 14/10/2016, registado na ULSAM com o n.º 1.267, em 13/10/2016.

«Em resposta ao ofício de V. Ex.^a, de 30 de Janeiro de 2016, informa-se que os documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2015, foram submetidos na plataforma do Tribunal de Contas, em 28 de abril de 2016, como comprova o documento que junto se anexa. Acresce referir que àquela data, não foi efetuado, por lapso, o passo “enviar conta de gerência ativa.”

Apresentamos as nossas desculpas por algum transtorno causado.» [(cfr. fls. 20 e 20 verso dos autos) e ponto III.13 do Rel. Aud. – fls. 70 verso e 71];

1.8. No âmbito do processo auditoria n.º 31/2016, em 25.10.2016 foi ordenada a notificação do Presidente do CA, bem como dos responsáveis individuais pelas eventuais infrações, relativamente à gerência de 2015, para efeitos de exercício do contraditório, tendo sido concedido para o efeito o prazo de 10 dias [(cfr. fls. 21 dos autos) e ponto III.13 do Rel. Aud.- fls. 70 verso e 71];

1.9. Em cumprimento do ordenado, em 28.10.2016, foram expedidos os seguintes ofícios de notificação, registados com aviso de receção:

- Ofício registado com o n.º 30044, dirigido ao Presidente do Conselho de Administração da ULSAM;
- ofício registado com o n.º 30047, dirigido a António Manuel Monteiro Fradão;
- ofício registado com o n.º 30050, dirigido a Maria do Céu Faia Galvão Pinto;
- ofício registado com o n.º 30054, dirigido a Maria Manuela Mota Duarte;
- ofício registado com o n.º 30056, dirigido a Pedro Miguel da Silva Morais;
- ofício registado com o n.º 30074, dirigido a António Franklin Ribeiro Ramos.

1.10. Dos referidos ofícios para notificação constou o seguinte:

«Em cumprimento de despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro da Área, exarado no processo supra referenciado, fica V. Ex.^a, na qualidade de (...), notificado para que, no prazo de 10 dias úteis, apresente, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, as alegações que tiver por convenientes referentes ao salientado no relato de auditoria, de que se junta cópia, em especial no que concerne às conclusões e recomendações.

Solicitamos, ainda, que a resposta seja objetiva e quantificada, referencie os pontos do relato que merecem observação e, se possível, seja também remetida em suporte eletrónico para@tcontas.pt.» [(cfr. fls. 22 a 33 dos autos) e ponto III.13 do Rel. Aud.- fls. 70 verso e 71];

1.11. Os ofícios para notificação seriam todos rececionados em 31.10.2016, conforme se alcança dos competentes avisos de receção (cfr. fls. 23, 25, 27, 29, 31 e 33);

1.12. Na sequência das notificações expedidas, em 28.10.2016, foram recebidas as seguintes respostas (cfr. fls. 34 a 53):

- ofício registado com o n.º 16651, o qual deu entrada em 15.11.2016, subscrito por António Franklin Ribeiro Ramos;
- ofício registado com o n.º 16653, o qual deu entrada em 15.11.2016, subscrito por Pedro Miguel da Silva Morais;
- ofício registado com o n.º 16654, o qual deu entrada em 15.11.2016, subscrito por Maria Manuela Mota Duarte;
- ofício registado com o n.º 16655, o qual deu entrada em 15.11.2016, subscrito por Maria do Céu Faia Galvão Pinto;
- ofício registado com o n.º 16656, o qual deu entrada em 15.11.2016, subscrito António Manuel Monteiro Fradão.

1.13. Do projeto de relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC, tendo sido emitido, em 15.12.2016, o competente Parecer (cfr. fls. 54 e 55);

1.14. Em Subsecção da 2ª. Secção deste Tribunal, realizada no dia 5 de janeiro de 2017, **foi aprovado o Relatório de Auditoria n.º 1/2017** (cfr. fls. 56 a 78), sendo que, **no que tange à falta de prestação de contas do exercício 2015 da ULSAM, EPE, foi apurada a seguinte factualidade:**

«Factualidade apurada relativa à falta de prestação de contas de 2015

A ULSAM não remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2015 dentro do prazo legalmente previsto [30 de abril de 2016], nem foi solicitada a prorrogação de prazo para efeitos de entrega da conta.

A 30 de abril de 2016 o CA da ULSAM tinha a seguinte composição:

- *Presidente: António Franklin Ribeiro Ramos*
- *Vogal: Maria Manuela Mota Duarte*
- *Vogal: Pedro Miguel da Silva Morais*
- *Diretor Clínico: António Manuel Monteiro Fradão*
- *Enfermeira Diretora: Maria do Céu Faia Galvão Pinto*

Em 12 de setembro de 2016, na sequência da elaboração do “Relatório Final” sobre a prestação de contas de 2015, constatou-se que a ULSAM não havia remetido os documentos de prestação de contas de 2015, nem apresentado justificação para tal.

Através do ofício n.º 26.742, de 30 de setembro de 2016, foi notificado o Presidente do conselho de administração da ULSAM para que procedesse, no prazo de três dias, à entrega dos documentos de prestação de contas de 2015. Foi acusada a receção do ofício em 3 de outubro de 2016.

Na sequência, em 4 de outubro de 2016, foram remetidos ao Tribunal de Contas, através da plataforma e-contas²⁸, os documentos de prestação de contas de 2015. No entanto, não foi justificada a remessa intempestiva dos mesmos.

Posteriormente, através de ofício de 14 de outubro de 2016, a Diretora do Gabinete de Planeamento e Informação para a Gestão da ULSAM veio informar “(...) que os documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2015, foram submetidos na plataforma do Tribunal de Contas, em 28 de abril de 2016 (...)”, porém, “(...) àquela data, não foi efetuado, por lapso, o passo “enviar conta de gerência ativa.”.

Note-se que no sistema e-contas o comando “Enviar conta de gerência ativa”, que permite proceder à entrega da conta ao Tribunal de Contas, só surge no ecrã quando estão preenchidos todos os dados da conta de natureza obrigatória³⁰. Enviada a conta, é gerado um número de processo pelo Tribunal de Contas e fica imediatamente disponível para consulta a partir da opção “Contas de Gerência Entregues”.

Admitindo-se, assim, tratar-se de um erro, na medida em que a informação foi carregada na plataforma e-contas a 28.04.2016, e que o Relatório e Contas de 2015 da ULSAM foi aprovado em reunião do Conselho de Administração de 21 de abril de 2016 e que o relatório e parecer do fiscal único e a CLC datam de 26 de abril de 2016, ainda assim, a conduta é censurável por violação dos deveres de diligência e de cuidado, que são exigidos aos membros do Conselho de Administração no exercício das suas funções.

Em sede de contraditório⁶, o Presidente do CA informa que encarregou um “(...) funcionário (...) do Gabinete de Planeamento e Informação para a Gestão (...)” de “(...) remeter o R&C 2015 para o Tribunal de Contas (TC) e demais entidades a que estamos obrigados a enviar, ACSS, Direção-Geral do Tesouro e Finanças e ARS Norte.”

Refere, ainda, que “(...) confirmou com o referido funcionário o envio do referido relatório, tendo-lhe sido dito que o mesmo foi remetido com sucesso para todas as entidades (...)”. E que “Foi com surpresa (...)” que rececionou a notificação do Tribunal e, por isso, “(...) foi avaliado internamente o que porventura se terá passado, tendo-se concluído que o referido funcionário não efetuou um passo decisivo no envio eletrónico do documento, conforme reportado por ofício da Diretora de Gabinete de Planeamento e informação para a Gestão (...)”.

Termina afirmando que “(...) decidiu implementar um procedimento que evitasse situações futuras análogas, com indicação de que este procedimento deveria integrar os Sistemas de Qualidade (...)”.

Não obstante as alegações apresentadas, os documentos de prestação de contas da ULSAM de 2015 foram remetidos a este Tribunal após a data fixada no n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC, ou seja, intempestivamente, o que é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, fixada entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 4.080,00 (40 UC), nos termos do previsto no artigo 66.º, n.ºs 1, alínea a) e 2, da LOPTC.

(...)

Os juízes do Tribunal de Contas deliberam, em subsecção da 2ª Secção, o seguinte:

⁶ Sublinhado nosso.

(...)

2. *Abrir processos autónomos de multa, nos termos do disposto nos artigos 58º, n.º 4, e 78º, n.º 4, alínea e), ambos da Lei n.º 98/97, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2105, de 9 de março, relativamente aos responsáveis indiciados.»*

1.15. Remetido o competente expediente à Secretaria do Tribunal, foi autuado o processo autónomo de multa n.º 8/2017, no âmbito do qual, após elaboração da Informação n.º 9/2017-ST-DAP, **foi proferido despacho judicial** em 27.07.2017 (fls. 88 a 91), **que indiciou** os membros do CA da ULSAM, EPE, *António Franklim Ribeiro Ramos, Maria Manuela Mota Duarte, Pedro Miguel da Silva Morais, António Manuel Monteiro Fradão* (diretor clínico) e *Maria do Céu Faia Galvão Pinto* (enfermeira diretora), respetivamente presidente e vogais em exercício à data de 30 de abril de 2016, pela prática a infração processual financeira prevista e sancionada pela al. a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC e **determinou a sua citação para o exercício do contraditório** (cfr. fls. 81 a 91);

1.16. Os referidos responsáveis foram devidamente citados⁷, para o exercício do contraditório, através dos ofícios n.ºs 25882, 25886, 25891, 25896 e 25905, de 28.07.2017, enviados, por carta registada com AR, com a menção de confidencial (cfr. fls. 92 a 102);

1.17. Os demandados *Maria do Céu Faia Galvão Pinto e Pedro Miguel da Silva Morais*, em 16 e 17.08.2017, vieram requerer o pagamento voluntário da multa, pelo mínimo legal de € 510,00, tendo sido emitidas as respetivas guias e enviadas por correio registado que, oportunamente, pagaram (cfr. fls. 103 a 120 e 169 a 174);

1.18. Em 08.09.2017⁸ e 13.09.2017⁹, os responsáveis *António Franklim Ribeiro Ramos, Maria Manuela Mota Duarte e António Manuel Monteiro Fradão* vieram apresentar individualmente a sua defesa (conforme consta integralmente do ponto 1.1.11 *supra*), tendo anexado 4 documentos (cfr. fls. 121 a 168);

1.19. Em suma, alegaram e justificaram a remessa intempestiva dos documentos de prestação de contas de 2015 com o facto de, após aprovação do Relatório e Contas pelo Conselho de Administração em 21.04.2016 (doc.1), foram os documentos enviados ao gabinete competente para que o trabalhador -----¹⁰ submetesse os documentos na plataforma eletrónica do

⁷ Em 31.07.2017, 01.08.2017 e 02.08.2017, conforme se vislumbra dos AR juntos aos autos a fls. 98 a 102.

⁸ Através de email.

⁹ Por correio registado, com AR.

¹⁰ Que estava incumbido da tarefa da submissão do relatório e contas conforme doc. 3 anexo à defesa.

Tribunal, o que efetivamente sucedeu, em 28.04.2016 (doc.2). Porém, o referido trabalhador, por lapso, não efetuou o passo “enviar conta de gerência ativa” (doc.3), sendo que, logo após ter sido a entidade informada do referido lapso, a ULSMT procedeu à sua retificação, remetendo a conta (cfr. fls. 121 a 168);

1.20. O CA da USLAM, EPE, composto por António Franklim Ribeiro Ramos, Maria Manuela Mota Duarte, Pedro Miguel da Silva Morais, António Manuel Monteiro Fradão (diretor clínico) e Maria do Céu Faia Galvão Pinto (enfermeira diretora) na qualidade, respetivamente de presidente e vogais executivos, a partir do início de funções tinha o dever de adotar as medidas e determinar as orientações, as diretivas e as instruções de afetação de recursos internos e externos, em ordem a que as contas do exercício de 2015 fossem, tempestivamente, prestadas, documentando a prestação de acordo com a lei e com as instruções aplicáveis.

1.21. Da mesma forma, era dever dos supramencionados responsáveis, caso não fosse possível prestar as contas dentro do prazo legal, informar o Tribunal dessa impossibilidade e solicitar a prorrogação do prazo de entrega antes do seu termo, apresentando os motivos para tal dilação.

1.22. Agiram, assim, os membros do CA da ULSAM, EPE, António Franklim Ribeiro Ramos, Maria Manuela Mota Duarte, Pedro Miguel da Silva Morais, António Manuel Monteiro Fradão (diretor clínico) e Maria do Céu Faia Galvão Pinto (enfermeira diretora), de forma livre e consciente, sabendo ser a sua conduta proibida por lei.

A.2.) Factos não provados:

2.1. Não se dá como provado que os responsáveis, António Franklim Ribeiro Ramos, Maria Manuela Mota Duarte, Pedro Miguel da Silva Morais, António Manuel Monteiro Fradão e Maria do Céu Faia Galvão Pinto, tivessem agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação de prestação de contas do exercício de 2015 ao Tribunal.

III.B) **Motivação da decisão de facto**

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- A Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/2014, de 28 de agosto, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 169, de 3 de setembro, com produção de efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação, que nomeou os membros do CA da ULSAM, EPE (cfr. fls. 177 e 177 verso);
- A Informação n.º 24/2016 – DA VI, de 12.09.2016, e despacho de 23.09.2016 que sobre a mesma recaiu [(cfr. fls. 3 a 6 dos autos) e pontos II.3 e III.13 do Rel. Aud.];
- O ofício n.º 26742, de 30.09.2016, dirigido ao Presidente do CA da ULSAM, EPE, para, no prazo de 3 dias proceder à entrega dos documentos de prestação de contas (cfr. fls. 19);
- O *print* da conta de gerência de 2015 da ULSAM, n.º 5940/2015, que foi registada na plataforma eletrónica em 04.10.2016, extraído do GDOC (cfr. fls. 176);
- O ofício n.º 30/2016, de 14.10.2016, da ULSAM que deu entrada na DGTC a 17.10.2016, sob o registo n.º 14909, a informar o Tribunal que os documentos de prestação de contas foram submetidos na plataforma eletrónica em 28.04.2016 (cfr. fls. 20 e 20 verso);
- O despacho, de 25.10.2016, do Conselheiro Relator para efeitos do exercício do contraditório, no âmbito do processo de auditoria n.º 31/2016 [(cfr. fls. 21 dos autos) e ponto III.13 do Rel. Aud.];
- Os ofícios para notificação dos responsáveis remetidos em 28.10.2016, nos termos e para os efeitos do art.º 13.º e n.º 3 do art.º 87.º da LOPTC e respetivos AR devolvidos e assinados (cfr. fls. 22 a 33);
- Respostas dos responsáveis, em sede de contraditório, no processo de auditoria (cfr. fls. 34 a 53);
- Parecer do Ministério Público (cfr. fls. 54 a 55);
- O Relatório de Auditoria n.º 1/2017, aprovado a 05.01.2017 em Subsecção de 2.ª Secção, sobre a prestação de contas de 2015, em cumprimento do disposto no ponto 4.2.1 do Despacho n.º 44/13-GP, de 15 de outubro e respetivo Anexos I (cfr. fls. 56 a 78);

- A lista das moradas dos responsáveis da gerência de 2015 (cfr. fls. 79);
- A Informação n.º 9/2017 – ST- DAP, de 26.07.2017, elaborada após autuação do PAM n.º 8/2017, onde se propõe a citação nominal dos responsáveis para o exercício do contraditório (cfr. fls. 84 a 87);
- O Despacho Judicial, de 27.07.2017, para o exercício do contraditório dos responsáveis (cfr. fls. 88 a 91);
- Os ofícios n.ºs 25882, 25886, 25891 e 25896 e 25905, de 28.07.2017, remetidos por carta registada com AR, com a menção de confidencial, aos responsáveis para a sua citação (cfr. fls. 92 a 102);
- Os requerimentos dos demandados *Maria do Céu Faia Galvão Pinto* e *Pedro Miguel da Silva Morais* a solicitar o pagamento voluntário das multas aplicadas e respetivas guias emitidas e devidamente pagas (cfr. fls. 104, 106 a 108, 111, 117, 120, 171, 173 e 174);
- A defesa dos responsáveis *António Franklim Ribeiro Ramos*, *Maria Manuela Mota Duarte* e *António Manuel Monteiro Fradão* e respetivos documentos anexos, apresentados em sede de exercício do contraditório (cfr. fls. 121 a 168);

IV. Enquadramento jurídico

1. Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º do mesmo diploma¹¹ as denominadas “Outras Infrações”, são condutas devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção, constituindo infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações:

- *remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal* [artigo 66.º, n.º 1 al. a), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto];
- *falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter* [artigo 66.º, n.º 1 al. b), da mesma lei];

¹¹ Na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

- *[f]alta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações [artigo 66º, nº 1 al. c), da mesma lei];*
- *falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal [artigo 66º, nº 1 al. d), da mesma lei];*
- *inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal dos processos relativos a atos ou contratos que produzam efeitos antes do visto [artigo 66º, nº 1 al. e), da mesma lei];*
- *introdução nos processos de elementos que possam induzir o Tribunal em erro nas suas decisões ou relatórios [artigo 66º, nº 1 al. f), da mesma lei].*

2. No caso em apreço, encontram-se os responsáveis indiciados da prática de uma infração processual financeira, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC¹², traduzida na *remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal*. É em face desta disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

3. O regime jurídico dos hospitais EPE, encontra-se vertido no Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro, diploma no qual se inserem os Estatutos dos Hospitais e Centros Hospitalares, EPE (Anexo II) e os Estatutos das Unidades Locais de Saúde EPE (Anexo III).

4. Atendendo ao preceituado na alínea h) do n.º 1 do art.º 7.º, do Anexo III do citado diploma legal, competete ao conselho de administração a elaboração dos documentos de prestação de contas, bem como a sua apresentação/remessa ao Tribunal de Contas, recaindo assim a responsabilidade pelo cumprimento desta obrigação nos membros deste órgão.

5. Por sua vez, conforme resulta da conjugação da al. b) do n.º 2 do art.º 2.º e da al. o) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC, a ULSAM, EPE, presta contas estando legalmente obrigado a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam - cfr. n.º 4 do art.º 52.º do referido diploma.

6. Assim, nos termos da alínea h) do n.º 1 do art.º 7.º, do Anexo III, do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro, da alínea b) do n.º

¹² *Idem.*

2 do art.º 2.º e da alínea o) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC, o CA da ULSAM, EPE estava legalmente obrigado a remeter as contas da gerência de 2015, até ao dia 30 de abril de 2016.

7. O CA da ULSAM, em exercício de funções a 30 de abril de 2016, era composto por António Franklim Ribeiro Ramos, Maria Manuela Mota Duarte, Pedro Miguel da Silva Morais, António Manuel Monteiro Fradão e Maria do Céu Faia Galvão Pinto, respetivamente presidente e vogais executivos, o qual foi nomeado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/2014, de 28 de agosto, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 169, de 3 de setembro, com produção de efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação.

8. Com efeito, recaindo a responsabilidade pela prestação de contas nos membros do CA, aqueles estavam obrigados a elaborar, a aprovar e a apresentar ao Tribunal as contas do exercício de 2015, até 30 de abril de 2016, conforme prescreve o n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC.

9. A obrigatoriedade de prestação de contas tempestiva, constitui um imperativo legal, tal como resulta do teor literal da alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, que deve ser cumprido pelos responsáveis financeiros, sob pena de, por ação ou omissão, incorrerem na prática de infração processual financeira punível com uma sanção pecuniária, nos termos do n.º 2 do mesmo normativo, a não ser que, atempadamente, solicitem a prorrogação do prazo para a entrega das mesmas.

10. Deste modo, tal sancionamento das condutas reveste-se de crucial importância, na medida em que constitui o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

11. Sendo certo que, só através da remessa tempestiva das contas com o envio de todos os documentos obrigatórios seria permitido ao Tribunal, no exercício das suas competências de controlo financeiro, aferir se o CA da ULSAM observou as normas legais a que estava vinculado no âmbito da sua atividade financeira, relativamente à gerência de 2015.

12. Pelo que, não tendo sido rececionada a aludida conta de gerência até àquela data, nem solicitada a prorrogação do prazo para a sua entrega, nos termos do n.º 3 do art.º 67.º, n.º 1 do art.º 61.º e n.ºs 1 e 2 do art.º 62.º todos da LOPTC é-lhes imputada a responsabilidade pela prática de infração

processual financeira, prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º do citado diploma legal (na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março), traduzida na *remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal*, ou, dizendo de outro modo, por falta injustificada dos deveres funcionais e de colaboração para com o Tribunal de Contas.

13. A efetivação da responsabilidade financeira sancionatória é direta e pessoal (cfr. art.º 61.º e 62.º, *ex vi* n.º 3 do art.º 67.º da LOPTC), recaindo sobre os membros do referido CA da ULSAM, EPE, em funções à data de 30 de abril de 2015 [cfr. Anexo III, al. h) do n.º 1 do art.º 7.º do Dec.- Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, na redação dada pelo Dec.- Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro].

14. A aludida infração é sancionada com a aplicação de pena de multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC (€ 510,00) e o limite máximo de 40 UC (€ 4080,00), conforme o previsto no n.º 2 do artigo 66.º da LOPTC.

15. Sendo que, nos termos das disposições conjugadas no n.º 3 do art.º 67.º e n.º 5 do art.º 61.º da LOPTC, a responsabilidade pela falta de remessa tempestiva das contas e não justificada, prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC só ocorre quando a ação for praticada com culpa.

16. Ora, atenta a matéria de facto dada como provada os responsáveis, António Franklim Ribeiro Ramos, Maria Manuela Mota Duarte, Pedro Miguel da Silva Morais, António Manuel Monteiro Fradão e Maria do Céu Faia Galvão Pinto, respetivamente presidente e vogais executivos do CA da ULSAM, EPE, não remeteram os documentos de prestação de contas, relativos à gerência de 2015, até ao termo do prazo legal, não tendo informado o Tribunal da razão do seu não cumprimento nem solicitada a prorrogação do prazo para a apresentação de tais documentos (factos provados n.ºs 1.1 a 1.2).

17. Na sequência da Informação n.º 24/2016 do DA VI sobre a prestação de contas de 2015, foi determinado que as entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde, da qual faz parte a Unidade Local de Saúde do Alto Minho, fossem notificadas para, no prazo de 3 dias apresentarem os documentos de prestação de contas (factos provados n.ºs 1.3 a 1.5).

18. Resultou assim provado para o Tribunal que, logo após a referida notificação, em 04.10.2016, foram submetidos na plataforma eletrónica do Tribunal os documentos de prestação de contas de

2015, tendo sido efetivada e registada a conta, sob o n.º 5940/2015 (factos provados n.º 1.5, 1.6 e 1.19).

19. Neste seguimento, em 17.10.2016, foi rececionado um ofício da ULSAM, subscrito pela Diretora do Gabinete e Planeamento e Informação para a Gestão daquela entidade, o qual veio dar conta que os documentos de prestação de contas de 2015, foram “submetidos” na plataforma eletrónica em 28.04.2016, porém, nesta data, não foi efetuado, por lapso, o passo “enviar conta de gerência ativa” (facto provado n.º 1.7).

20. Entretanto, exercido o direito ao contraditório na ação de auditoria, o presidente do CA respondeu conforme consta no ponto III.A1) -1.14 *supra* (factos provados n.ºs 1.8 a 1.12).

21. Aberto o presente processo autónomo de multa¹³, e após prolação de despacho judicial que indiciou e determinou a citação dos responsáveis, foram os mesmos citados para exercerem o contraditório, tendo vindo *António Franklim Ribeiro Ramos, Maria Manuela Mota Duarte e António Manuel Monteiro Fradão* apresentar a sua defesa em respostas individuais, mas com o mesmo teor (factos provados n.ºs 1.13 a 1.16 e 1.18).

22. Sendo que os demandados *Maria do Céu Faia Galvão Pinto e Pedro Miguel da Silva Morais* requereram o pagamento voluntario da multa aplicada, tendo sido emitidas as respetivas guias que foram devidamente pagas (facto provado 1.17).

23. Ora, resultou então provado que, não obstante terem sido inseridos na plataforma informática, em 28.04.2016, os documentos relativos ao exercício de 2015, a prestação de contas da ULSAM não foi efetivada nessa data, por não ter sido efetuado o comando “enviar conta de gerência ativa”, comando este que permite proceder à entrega da conta ao Tribunal (factos provados n.ºs 1.7, 1.14 e 1.19).

24. Com efeito, a justificação apresentada pelos demandados na defesa não afasta a sua responsabilidade pelo incumprimento do dever de prestação de contas, na medida em que o CA devia ter acautelado o efetivo envio dos documentos, dentro do prazo legal, uma vez que entre as competências materiais do CA da ULSAM está o dever de prestação de contas - cfr. alínea h) do n.º 1 do art.º 7.º do Anexo III ao Dec.-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, na redação dada pelo Dec.-

¹³ Conforme determinou o Relatório de Auditoria n.º 1/2017.

Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro e alínea b) do n.º 2 do art.º 2.º e da alínea o) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC.

25. Pelo que, sendo o Conselho da Administração da ULSAM constituído pelos demandados, enquanto presidente e vogais do órgão executivo, era indubitavelmente da sua responsabilidade a realização de ações necessárias ao cumprimento daquele dever, incluindo fiscalizar, se fosse o caso, os funcionários daquela Unidade Local de Saúde que realizassem materialmente as referidas ações.

26. Na verdade, tem sido entendimento uniforme da jurisprudência deste Tribunal que, quem é investido do exercício de funções públicas não pode invocar a ignorância da lei, e dos deveres que lhe incumbem, relativos à situação financeira e patrimonial da entidade, cuja gestão lhe está confiada, bem como à prestação de contas ao Tribunal, cabendo-lhes o dever de demonstrar, de acordo com os princípios da cooperação e da boa-fé processual e através da prestação de contas tempestiva, que a utilização de dinheiros e outros valores públicos colocados à sua disposição de forma legal e regular é conforme os princípios da boa gestão (cfr. n.º 6 do art.º 61.º da LOPTC).

27. Com efeito, no caso em apreço, era dever dos responsáveis, *António Franklim Ribeiro Ramos, Maria Manuela Mota Duarte, Pedro Miguel da Silva Morais, António Manuel Monteiro Fradão e Maria do Céu Faia Galvão Pinto*, previamente ao termo do prazo para a remessa tempestiva das contas (30.04.2016), solicitarem esclarecimentos/orientações relativamente às dúvidas que se lhes suscitassem, quanto ao acesso à plataforma eletrónica do Tribunal, bem como à prestação eletrónica de contas.

28. Ou, por outro lado, solicitarem a prorrogação do prazo para a remessa das contas, dando conta ao Tribunal das dificuldades existentes.

29. Note-se que estamos perante um dever jurídico e não mera faculdade de prestação de contas, tendo a jurisprudência deste Tribunal vindo a entender que a prestação de contas é «*um dos deveres mais relevantes de todos os responsáveis da respetiva gerência (art.º 52.º n.º 1 da LOPTC), devendo ser prestada com a remessa dos documentos relativos à gerência organizados de acordo com as Instruções deste Tribunal*».

30. Neste contexto, não tem assim fundamento a justificação apresentada pelos demandados, na medida em que é inquestionável que era da sua responsabilidade a realização das ações necessárias

ao cumprimento daquele dever (cfr. alínea h) do n.º 1 do art.º 7.º, do Anexo III ao Dec.-Lei n.º 233/2005, de 29.12, na redação dada pelo Dec.-Lei n.º 12/2015, de 26.01 e alínea b) do n.º 2 do art.º 2.º e da alínea o) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC), sendo certo que os mesmos não cuidaram de diligenciar no sentido de as contas serem remetidas atempadamente ao Tribunal.

31. Ainda assim, não ficou provado que os demandados tivessem agido com dolo, ou seja, que a conduta da não remessa tempestiva das contas tivesse sido premeditada ou intencional.

32. Deste modo, tais condutas são ilícitas sendo-lhes censuráveis apenas a título de negligência, na medida em que violaram os deveres funcionais de diligência e cuidado objetivo a que se obrigaram, aquando da sua investidura como presidente e vogais do CA, órgão com funções executivas responsável pela apresentação dos documentos de prestação de contas, nos termos definidos na lei – cfr. Anexo III, al. h) do n.º 1 do art.º 7.º e art.º 25.º do Dec.- Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, na redação dada pelo Dec.- Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro.

33. Este tipo de ilicitude está sujeita à aplicação de pena multa, nos termos e limites das disposições dos art.ºs 66.º e 67.º da LOPTC, competindo ao juiz da respetiva área de responsabilidade fazê-lo, nos termos da alínea e) do n.º 4 do art.º 78.º da LOPTC.

V. Escolha e graduação concreta da sanção:

1. Efetuado, pela forma descrita, o enquadramento jurídico das condutas dos responsáveis, importa, agora, determinar a sanção a aplicar e a sua medida concreta.

2. Em primeiro lugar, há que considerar o grau geral de incumprimento da norma violada – remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal, conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC.

3. O regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar encontra-se plasmado no art.º 67.º da LOPTC, devendo ter-se em consideração:

- i)* a gravidade dos factos;
- ii)* as consequências;

- iii) o grau da culpa;
- iv) o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
- v) a existência de antecedentes;
- vi) o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

4. No caso, ora em julgamento, estamos perante factos de gravidade e consequências medianas, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.

5. Na verdade, os responsáveis ao praticarem a aludida infração **agiram de forma negligente**, conforme descrito nos pontos 16 a 33 da apreciação jurídica, pelo que o limite máximo da multa a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do art.º 66.º da LOPTC.

6. Não constam antecedentes e condenações anteriores, relativamente aos responsáveis e pelo Tribunal não foram formuladas recomendações. Convém salientar que a recomendação formulada ao CA da ULSAM, no seguimento da auditoria e que deu origem ao presente processo de multa, aplicar-se-á à prestação de contas do exercício de 2016 e sucessivos exercícios (*vide*, relatório de auditoria – VI.3.).

7. Assim, pelo exposto, deve a sanção a aplicar situar-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 66.º da LOPTC.

8. Cabe, no entanto, realçar que os responsáveis *Maria do Céu Faia Galvão Pinto* (enfermeira diretora) e *Pedro Miguel da Silva Morais* efetuaram o pagamento voluntário da multa, pelo valor mínimo legal de € 510,00, resultando assim a extinção do procedimento, nos termos da alínea d) do n.º 2 do art.º 69.º da LOPTC.

9. Relativamente aos demandados *António Franklim Ribeiro Ramos*, *Maria Manuela Mota Duarte* e *António Manuel Monteiro Fradão*, resultando da factualidade provada que as contas da gerência de 2015 da ULSAM deram entrada, por via eletrónica em 04.10.2016, ainda antes da notificação para efeitos do disposto do art.º 13.º e n.º 3 do art.º 87.º da LOPTC na ação de auditoria, não deixa de ser evidente o grau diminuto da ilicitude dos factos e da culpa com que os demandados atuaram, a que acresce a ausência de antecedentes.

10. Pelo que, neste concreto caso, afigura-se-nos estarem reunidos os pressupostos necessários para que se possa determinar a não aplicação da multa aos aludidos responsáveis.

IV. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) Declarar culpados os infratores, António Franklim Ribeiro Ramos, Maria Manuela Mota Duarte e António Manuel Monteiro Fradão (diretor clínico), na qualidade respetivamente de presidente e vogais do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE, pela prática negligente da infração consubstanciada na remessa intempestiva e injustificada de contas ao Tribunal, relativamente ao exercício de 2015, conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, determinando-se, porém, a não aplicação da correspondente pena de multa, atento o facto da ilicitude e da culpa dos demandados se inserir num quadro de menor graveza e censurabilidade, atenuado pela remessa dos documentos de prestação de contas, ainda antes do exercício do contraditório na ação de auditoria, bem como pela ausência de antecedentes.
- b) Não são devidos emolumentos.
- c) Declarar extinto o procedimento por responsabilidade sancionatória quanto aos infratores *Maria do Céu Faia Galvão Pinto* (enfermeira diretora) e *Pedro Miguel da Silva Morais*, na qualidade de vogais do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE, face ao pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo de € 510,00, nos termos da alínea d) do n.º 2 do art.º 69.º da LOPTC.
- d) Não são devidos emolumentos.

À Secretaria para, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do art.º 144.º, do n.º 3 do 145.º e do 147.º do Regulamento do Tribunal de Contas¹⁴, relativamente à presente decisão, numerar, registar informaticamente no cadastro da entidade, notificar o Ministério Público e os infratores.

¹⁴ Aprovado pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas, em 24.01.2018 e publicado na 2.ª Série do D.R. n.º 33/2018, de 15.02.2018.

Após trânsito publique-se no *website* do Tribunal de Contas, devendo constar apenas os dados pessoais indispensáveis à informação, nomeadamente o nome e cargo dos responsáveis da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE.

Remeta-se cópia desta decisão ao Departamento de Auditoria do Sector Social (DA V).

A sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 21 de dezembro de 2018.

O Juiz Conselheiro

Eurico Manuel Ferreira Pereira Lopes